

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27873195/2025 - SAP.CVN.ACP**

Joinville, 15 de dezembro de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 26600493/2025/PMJ

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS, NA MODALIDADE MECENATO, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE, A PARTIR DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS AUTORIZADA JUNTO AOS CONTRIBUINTES DO ISSQN E DO IPTU.

**RECORRENTE:** MATHEUS ENGELS

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **MATHEUS ENGELS**, em 7 de novembro de 2025, solicitando a revisão da suposta decisão de inabilitação, baseada em duas premissas equivocadas: uma falha processual na notificação e um erro material na análise do documento original.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, isto é, conforme constante na "[Ata de Julgamento \(27425328\)](#)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 05 de setembro de 2025 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 26600493/2025/PMJ, na modalidade Mecenato, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, a partir da captação de recursos autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 17 de outubro de 2025, sendo que no dia 21 de outubro de 2025 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de Recebimento (27226860) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 22 de outubro de 2025.

Em 06 de novembro de 2025 foi realizada a reunião para julgamento parcial dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento PARCIAL (27425328) publicada no site do Município de Joinville em 06 de novembro de 2025.

Inconformado com o julgamento que não indicava a sua proposta entre os interessados habilitados, interpôs o presente recurso administrativo (27491960).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (27502014), sem manifestação dos demais participantes.

### **IV - DAS RAZÕES DO RECORRENTE**

O Recorrente dispõe em suas razões recursais que, para sua surpresa, o seu nome não constava entre os interessados habilitados na Ata de Julgamento Parcial SEI nº 27425328, de 06 de novembro de 2025,

e que, buscando entender o motivo, acessou o sistema de Autoatendimento da Prefeitura e analisou os processos vinculados à sua inscrição. Em relação ao Processo SEI nº 25.0.254795-9, encontrava-se correto, sem nenhuma diligência ou solicitação pendente. No entanto, ao analisar o Processo SEI nº 25.0.254788-6 (req. para cadastro Documentos de Habilitação - Parceria), verificou como último anexo a cópia do conteúdo de um e-mail. Este e-mail, enviado por [sap.cvn@joinville.sc.gov.br](mailto:sap.cvn@joinville.sc.gov.br) no dia 24 de outubro de 2025, solicitava o reenvio da "declaração de residência", alegando que a declaração anteriormente enviada "não havia sido assinada", e o prazo estipulado para a resposta era de dois dias.

Alega, que jamais recebeu o referido e-mail em sua caixa de entrada principal, e que buscou minuciosamente em sua conta de e-mail e localizou a referida mensagem, em sua caixa de SPAM. Aduz, que o recorrente não pode ser penalizado com a inabilitação por não ter respondido a uma diligência da qual não teve conhecimento em tempo hábil, devido a uma falha técnica no recebimento da comunicação oficial.

Ressalta, que ainda que a notificação tivesse sido recebida, a solicitação de diligência carece de embasamento, visto que o documento enviado foi inteiramente preenchido à mão, de próprio punho, utilizando letra cursiva. Esclarece, que a assinatura do recorrente consiste, simplesmente, em seu nome escrito na mesma letra utilizada para preencher o documento, sendo uma simples conferência com a carteira de identidade do recorrente suficiente para atestar a autenticidade e a assinatura do documento.

Por fim, com base nos argumentos apresentados, requer o recebimento e acatamento do presente recurso, bem como a revisão da decisão de inabilitação do recorrente.

## V - DO MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste chamamento público guardam estrita consonância com a legislação vigente, pautando-se pela observância irrestrita aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tais preceitos encontram-se expressamente dispostos no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a aplicação dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse sentido, é fundamental esclarecer que a ausência do nome do Recorrente, Matheus Engels, na Ata de Julgamento Parcial SEI nº 27425328, não configurou preterição ou inabilitação prematura, mas tão somente a postergação do ato de julgamento, visto que, naquele momento processual, a Comissão Permanente de Licitação ainda não havia procedido à análise da documentação pertinente à sua proposta.

A análise efetiva de sua habilitação sobreveio apenas com a Ata de Julgamento SEI nº 27781356, publicada em 08 de dezembro de 2025, oportunidade na qual o licitante foi formalmente inabilitado por descumprimento dos itens 4.1.4 e 4.1.6 do Edital, referentes à comprovação e declaração de residência em Joinville. Reitera-se que tal condição foi agravada pela ausência de resposta à diligência realizada em 24 de outubro de 2025, cujo prazo de dois dias úteis transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da parte interessada. Dessa forma, resta evidenciada a natureza precoce nas Razões de Recurso SEI nº 27491960, uma vez que o pleito se fundamentou em um suposto juízo de mérito que sequer havia sido efetivado ou concluído por esta Comissão à época da insurgência.

Em face das condições estabelecidas no instrumento convocatório e em estrita observância aos preceitos legais e à supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitação **decide pelo não conhecimento do recurso** apresentado.

## VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, portanto, pela inexistência de mérito a ser apreciado, dada a manifesta impropriedade do questionamento, que se revelou desprovido de objeto fático na fase processual vigente.

Andrea Cristina Leitholdt  
**Presidente da Comissão**

Felipe Monteiro Barbosa  
**Membro da Comissão**

João Paulo Campos  
**Membro da Comissão**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão Permanente de Licitação **pelo não conhecimento do recurso** apresentado pelo Recorrente **MATHEUS ENGELS**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

**Secretário**

Silvia Cristina Bello

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 16/12/2025, às 18:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 16/12/2025, às 18:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/12/2025, às 18:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/12/2025, às 18:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/12/2025, às 18:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27873195** e o código CRC **5734AA85**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.192171-7

27873195v8